

Dano moral contra a pessoa jurídica

Luis Alberto Thompson Flores Lenz

Promotor de Justiça – RS

SUMÁRIO: 1 – Introdução. 2 – Conceito de dano moral. 3 – Prerrogativas e direitos das pessoas jurídicas. 4 – Manifestações da doutrina. 5 – Posicionamento dos tribunais. 6 – Conclusão

1 – Introdução

Na atualidade, frente a recente pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, exarado quando do julgamento do Recurso Especial nº 60 033-2-MG⁽¹⁾, da lavra do insigne Ministro Ruy Rosado de Aguiar, acendeu-se novamente a polêmica sobre a viabilidade da ocorrência de dano moral contra as pessoas jurídicas e, em caso positivo, sobre o cabimento de sua reparação.

Tal questionamento jurídico, originário do direito alienígena, mas que sempre encontrou eco no Brasil, vem sendo escassamente apresentado perante os Pretórios Brasileiros, fato que realça a necessidade de sistematização de seu correto enfrentamento tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, circunstância essa que nos animou a redigir o presente estudo

É o que passaremos a fazer

2 – Conceito de dano moral

Preliminarmente, no início da abordagem do tema a que nos propusemos a enfrentar, impõe-se delimitar com precisão o que seja dano moral puro, a fim de distingui-lo do dano material

Para tanto, socorremo-nos da melhor doutrina, consubstanciada na lição de Alfredo Minozzi, autor de uma das mais afamadas monografias específicas sobre a matéria que, ao versar a definição em questão, asseverou:

Quando, dunque, parleremo di danni non patrimoniali, intendiamo parlare di danni che non ledono il patrimonio della persona. Il contenuto di questi danni non è il danaro, nè una cosa commercialmente riducibile in danaro, ma il dolore, lo spavento, l'emozione, l'onta, lo strazio fisico o morale,

(1) In "Revista Forense" 334/315

in generale una dolorosa sensazione provata della persona, attribuendo alla parola dolore il più largo significato ⁽²⁾

Para caracterizar tal espécie de lesão, é essencial que a violação do direito não atinja o patrimônio do ofendido, entendido este como o conjunto de bens e interesses pecuniários que cercam determinada pessoa, mas sim, como bem assinala Henri Capitant ⁽³⁾ que alcance apenas a consideração, a honra e os afetos de alguém

Tanto é assim que Agostinho Alvim ⁽⁴⁾ chega a salientar o aspecto negativo de semelhante ofensa, no sentido de que o prejuízo moral é aquele que se opõe ao dano patrimonial.

Conseqüentemente, o elemento essencial à distinção dos danos materiais e morais não é sua origem, que é sempre única e indivisível, segundo Minozzi, nem a sua natureza, mas sim o seu efeito, conforme “*si ripercuotono sul patrimonio o fuori*”.

A circunstância do dano moral não ter caráter patrimonial, salvante no que diz com a forma de sua reparação, foi um dos motivos pelos quais sempre se relutou quanto ao seu reconhecimento a nível de ordenamento jurídico

Hoje, principalmente no Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, tal questão perdeu consistência, na exata medida em que o próprio constituinte acolheu, de forma expressa, a reparabilidade do dano moral, no inciso X do seu art. 5^º da Lei Maior.

3 – Prerrogativas e direitos das pessoas jurídicas

Outro ponto que deve ser enfrentado antes da abordagem do cabimento ou não de dano moral contra a pessoa jurídica, diz com a amplitude do conceito de personalidade que a lei lhe atribui, ou seja, com a gama de direitos que a sua existência fictícia comporta

Isso porque, apesar de ser titular de prerrogativas reconhecidas pelo ordenamento jurídico, fruto de uma construção legal, eis que se trata de ente abstrato, é óbvio que tal pessoa moral não se equipara de todo ao homem, sofrendo limitações ínsitas à sua situação.

(2) *In Studio Sul Damno Non Patrimoniale (Danno Morale)*: Società Editrice Libreria, Milão, 1917, pág. 41.

(3) *In “Vocabulário Jurídico”*, Editorial Depalma, Buenos Aires, 1986, pág. 184

(4) *In “Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências”*, Ed. Saraiva, 1980, pág. 219.

É o que salientam, e com a costumeira maestria, os insuperáveis Chironi e Abello que, após assinalarem que a pessoa jurídica existe como sujeito de direitos, advertem:

non si può difatti estenderla a quei rapporti di diritto che richieggono un'esistenza umana ed a soggetto una persona naturale, come avviene di quelli relativi al matrimonio, alla patria potestà o alla famiglia in genere. Ma, all'infuori di questo limite, la persona giuridiche hanno, di regola, la medesima capacità che le persone fisiche ⁽⁵⁾

Tamanha é a sua equivalência em direitos e obrigações ao ser humano, salvante as exceções acima apontadas, que Enneccerus, Kipp e Wolff ⁽⁶⁾ lhe conferem inclusive os direitos pessoais que não pressuponham individualidade humana, como o direito ao nome, à condição de membro de uma associação, ao domicílio etc

Nesse contexto, surge a indagação a respeito do cabimento ou não do dano moral em se tratando de pessoa jurídica, na exata medida em que se sabe que tal ente, como figura abstrata, não está sujeito a padecimento físico e psíquico como o homem, em razão de sentimentos de perda, dor, frustração privativos dos humanos, mas pode e deve ter preservados outros valores “espirituais” que dizem com o seu bom nome e sua respeitabilidade, tão essenciais ao mundo de relações.

Tais peculiaridades serão tratadas no próximo tópico do presente estudo

4 – Manifestações da doutrina

A esta altura, estabelecidas as premissas acima, pode-se evoluir no enfrentamento da questão a que nos propusemos a abordar, que diz com o cabimento ou não de dano moral contra as pessoas jurídicas

Para tanto, é essencial apreciar o ensinamento dos maiores expoentes das duas teorias existentes, ambas antagônicas, uma admitindo e outra negando a possibilidade de ocorrência de dano moral na hipótese acima referida

Dentre estes, e em posição de evidente destaque, figura Minozzi, a quem tantas vezes referimos no presente estudo, sendo que no particular assinalou, *verbis*:

(5) *In Trattato di Diritto Civile Italiano*: Fratelli Bocca Editori, Torino, 1904, volume 1, pág. 155

(6) *In Tratado de Derecho Civil*: Editorial Bosch, Barcelona, 1953, Parte Geral, volume I, pág. 435

È fuori questione che le persone giuridiche non possono mai essere soggetti di un diritto a risarcimento per danni morali, manca la persona fisica capace di dolore o di patema. In qualche caso (ingiuria o diffamazione) può parlarsi di danni patrimoniali indiretti, non mai di puri danni morali in rapporto all'ente.⁽⁷⁾

Esse também parece ser o entendimento de Andreas Von Tuhr⁽⁸⁾ que, ao discurrir sobre as prerrogativas das pessoas jurídicas, assinalou que *“en cuanto a los bienes jurídicos personales, únicamente puede haber discusión sobre el honor; en el derecho penal se discute si la persona jurídica puede o no ser objeto de ofensas, la Suprema Corte se pronunció en contra, y con razón, porque el honor y su lesión constituyen hechos cuyos supuestos están en la moralidad y en la vida sentimental del hombre. Por tanto, tampoco existe la pretensión para reparación del daño con arreglo al art. 823, IP”*.

Não é diverso o posicionamento do insigne Karl Latenz⁽⁹⁾, para quem, embora a pessoa jurídica tenha alguns direitos da personalidade, tais como o nome, sendo composta de membros, que podem ser ofendidos precisamente em sua vinculação quando comunidade – sociedade –, estando legitimada para a defesa da honra dessa comunidade, *“pero no posee una propia dignidad como persona, dado que no es un sujeto ético, ni tampoco tiene una esfera privada digna de protección ni un “derecho general de la personalidad”*.

Na mesma linha tem se manifestado o nosso maior estudioso sobre a matéria, Wilson Melo da Silva⁽¹⁰⁾, para quem conferir às pessoas jurídicas a prerrogativa de postular indenização em razão de dano moral consistiria em um verdadeiro absurdo, na exata medida em que ele se assenta em valores puramente espirituais dos quais aquelas estão despojadas.

Tanto é assim que, adotando uma figuração, chega a assinalar que analisados sob o aspecto biológico, os danos morais estariam em relação estreita com o sistema nervoso, dizendo respeito à capacidade afetiva e sensitiva, qualidades apenas inerentes aos seres vivos.

Logo, sendo a pessoa jurídica uma simples criação ou ficção de direito, não poderia padecer em tais situações, pelo que não se pode conceber dano moral contra elas.

(7) *In opus citatum*, pág. 266.

(8) *In “Derecho Civil – Teoría General del Derecho Civil Aleman”*, Editorial Depalma, 1946, v. 1, tomo II, pág. 115.

(9) *In “Derecho Civil – Parte General”* Editorial Revista de Derecho Privado, 1978, pág. 169.

(10) *In “O Dano Moral e sua Reparação”*, Ed. Forense, 3ª edição, pág. 650.

Não é distinto o posicionamento de Agostinho Alvim⁽¹¹⁾, o qual critica os autores que sustentam o cabimento do dano moral no que diz com as pessoas jurídicas, sob a alegação de que não haveria coincidência entre o seu caráter não patrimonial e a dor, podendo existir o dano não-patrimonial independentemente da questão da dor.

Após assinalar que na sua visão o dano não patrimonial equivale ao dano moral, conclui asseverando desconhecer em que consistirá esse dano moral, que não é dor, nem prejuízo, pelo que não sofreria a pessoa jurídica dano moral.

A esta altura, após a transcrição de todas essas referências a autores que se filiaram à primeira corrente, que nega dano moral às pessoas jurídicas, resta constatar quem integra a outra posição, sabidamente mais numerosa.

Inicialmente, impõe-se referir Adriano de Cupis, o qual, após advertir que mesmo que os entes abstratos não estejam sujeitos a um sentimento humano de bem-estar, podem ter violados direitos não patrimoniais como nos casos em que lhe é movida uma campanha injuriosa, ou quando ocorre a violação do segredo de sua correspondência.

A certa altura assevera, *verbis*:

El argumento de que la persona jurídica es incapaz de sufrimientos físicos o morales no es decisivo, dada la posibilidad de configurar también un daño no patrimonial distinto del dolor. La persona jurídica, ciertamente, no puede percibir el sentimiento de la propia dignidad y de aquí que no sufra por la lesión de su honor, pero sufre, comúnmente, el daño que incide en su reputación el la cual se refleja su mismo honor. De análoga forma no puede tener el sentimiento celoso de la propia reserva y, por tanto, no puede experimentar la congruente lesión, pero no menos sufre el daño derivado por la divulgación de aquello comprendido en la esfera de lo íntimo, por la violación de sus secretos⁽¹²⁾.

Essa também parece ser a posição dos civilistas franceses Planiol e Ripert⁽¹³⁾ que, ao abordar os direitos extrapatrimoniais das pessoas morais, esclarecem que vem se admitindo que as pessoas jurídicas defendam em juízo os interesses morais que patrocinam, assinalando que *“no pueden hacerlo sino en el caso de que sufran un daño moral”*.

(11) *In opus citatum*, pág. 219/220.

(12) *In “El Daño – Teoría General de la Responsabilidad Civil”*, Editorial Bosch SA, Barcelona, - 1975, pág. 124.

(13) *In “Tratado Practico de Derecho Civil Frances”*, Editora Cultural, Havana, v. 1, pág. 76.

A nível de direito português, quem elucida a espécie é o insuperável Cunha Gonçalves que, arrimado na experiência francesa, assinala grassar discussão a respeito se as pessoas coletivas têm direito à honra, sendo que enquanto os teóricos da realidade admitem tal situação, a mesma é negada pelos teóricos da ficção, os quais sustentam ser a honra uma relação psíquica-individual

Arremata assinalando que “esta razão, porém, não é aceitável; porque a injúria, a difamação, lesando a personalidade, pode ter reflexos patrimoniais, e o art. 2.389 deste Código, nos termos em que está redigido, não se refere só às pessoas físicas; e a jurisprudência francesa e inglesa é no sentido afirmativo”⁽¹⁴⁾

Entretanto, encerra advertindo que “não se deve confundir a honra duma pessoa coletiva com as suas indiretas susceptibilidades”.

Outro exímio civilista a se manifestar sobre tal questão foi Alberto Trabucchi⁽¹⁵⁾, ao asseverar que “*avvertiamo che la concezione più diffusa, la quale sembra trovar conforto nella lettera del Codice, che parla di danni non patrimoniali (art. 2.059), non limita il c. d. danno morale alle sofferenze psicofisiche, ma lo definisce negativamente in contrapposto al danno patrimoniale. Secondo questa più ampia concezione, può essere danno non patrimoniale risarcibile anche la lesione della rispettabilità di una persona giuridica, la quale, ovviamente, non patisce sofferenze, né fisiche, né psichiche, ma può subire un turbamento nella sua attività per l'ingiustizia di un insulto che pur non incida direttamente sul suo stato economico*”.

No que diz com os juristas da América Latina que versam sobre o direito privado, não poderíamos deixar de referir a Guillermo A Borda⁽¹⁶⁾, para quem as pessoas jurídicas têm direito à honra, sendo que qualquer violação nesse sentido enseja demanda judicial na esfera cível e criminal, e, naquele caso, independentemente de prejuízo econômico.

A esta altura, impõe-se transcrever a sempre atual orientação dos insubstituíveis irmãos Henri e Leon Mazeaud, tidos, com justiça, como dos maiores civilistas de seu tempo, que também abordaram o tema objeto deste estudo, oportunidade em que assinalaram:

1878-18. Préjudice Moral – Toutefois une remarque d'ordre général s'impose. Le préjudice matériel n'est pas seul en jeu. Un groupement, tout comme une personne physique, a un patrimoine extra-pécuniaire, qui peut

(14) In “Tratado de Direito Civil”, Max Limonad Editora, São Paulo, 1956, v. 1, tomo II, pág. 979/980.

(15) In “Instituzioni di Diritto Civile”, Editora CEDAM, 35ª edição, 1994, pág. 207.

(16) In “Tratado de Derecho Civil – Parte General”, Editorial Perrot, 8ª edição, v. 1, tomo I, pág. 626

être lésé Il est capable de subir un préjudice moral, à l'exclusion seulement d'une atteinte aux sentiments d'affection. Si une personne morale n'a pas de coeur, elle a un honneur et une considération. Ceux-ci reçoivent une atteinte, le groupement souffre un préjudice moral. On rencontrera tout à l'heure les applications du principe⁽¹⁷⁾

Esse também parece ser o entendimento de Louis Josserand⁽¹⁸⁾ que, ao elencar os atributos da personalidade tanto das pessoas físicas quanto jurídicas, salienta que devem ser resguardadas a honra, a consideração, a integridade e a intimidade desses sujeitos de direitos.

Para encerrar esse tópico, não poderíamos deixar de referir a lição do maior estudioso de responsabilidade civil no Brasil, o insuperável Aguiar Dias⁽¹⁹⁾ que, ao discorrer sobre o assunto do presente trabalho, assinalou que “a pessoa jurídica pública ou privada, os sindicatos, as autarquias podem propor ação de responsabilidade, tanto fundada no dano material como no prejuízo moral. Este ponto de vista, esposado pela generalidade dos autores, é sufragado hoje pacificamente pela jurisprudência estrangeira. A nossa carece de exemplos, ao menos de nós conhecidos. Não há razão para supor que não adote, ocorrida a hipótese, igual orientação”

Esses são, em síntese, alguns dos autores que se manifestaram sobre a controvérsia aqui discutida, fato que propicia ao leitor uma noção da complexidade do tema abordado e da orientação adotada pela doutrina nacional e estrangeira.

Cabe, agora, um exame do posicionamento dos principais tribunais brasileiros, o que faremos no próximo capítulo deste estudo.

5 – Posicionamento dos tribunais

A nível dos pretórios, tem sido raras as manifestações sobre o tema aqui discutido, o que reflete a timidez de nossos causídicos em provocar a apreciação desta questão.

Apesar de termos procedido a uma razoável pesquisa nos mais destacados periódicos jurídicos nacionais, apenas identificamos poucos acórdãos enfrentando semelhante controvérsia.

(17) In “*Traité Théorique et Pratique de la Responsabilité Civile Délictuelle et Contractuelle*”, Librairie du Recueil Sirey, 4ª edição, tomo 2º, pág. 719

(18) In “*Derecho Civil*”, Edições Jurídicas Europa-América, Bosch Y Cia. Editores, tomo 1, volume 1, pág. 193/4.

(19) In “*Da Responsabilidade Civil*”, Editora Forense, 7ª edição, 1983, v. 2, pág. 897

Tal estado de inércia, todavia, foi rompido pelo Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo aresto (Recurso Especial nº 60 033-2), referido na introdução deste estudo, julgado esse que contou com a seguinte ementa, *verbis*:

Responsabilidade civil – Dano moral – Pessoa jurídica – A honra objetiva da pessoa jurídica pode ser ofendida pelo protesto indevido de título cambial, cabendo indenização pelo dano extrapatrimonial decorrente. ⁽²⁰⁾

No corpo do acórdão, o incluíto Relator, Ministro Ruy Rosado de Aguiar, após reconhecer aos entes morais direitos análogos aos da personalidade, na esteira da doutrina francesa, aborda o ponto crucial da questão ao conferir aos entes abstratos a honra objetiva, momento em que assinalou:

Quando se trata de pessoa jurídica, o tema da ofensa à honra propõe uma distinção inicial: a honra subjetiva, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, auto-estima, etc. causadores de dor, humilhação, vexame; a honra objetiva, externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa. Por isso se diz ser a injúria um ataque à honra subjetiva, à dignidade da pessoa, enquanto que a difamação é ofensa à reputação, que o ofendido goza no âmbito social onde vive. A pessoa jurídica, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua. ⁽²¹⁾

Semelhante entendimento já havia sido externado antes, e pelo mesmo relator, quando integrante do TJRS, no julgamento da Apelação Cível nº 587064718 ⁽²²⁾

Dito Colegiado, em outra oportunidade, agora no julgamento da Apelação Cível nº 590023024, ratificou a mesma orientação, aresto este em que foi relator o Dr. Aristides P. de Albuquerque Neto e de cuja ementa consta:

Ação Indenizatória. Dano Moral. O protesto indevido de duplicata sujeita o apresentante à obrigação de reparar, além dos prejuízos de ordem patrimonial, também o dano moral. Empresa comercial é também passível de ser indenizada por tal prejuízo, que o abalo de crédito é consequência inafastável do protesto e o abalo moral não necessita ser a dor subjetiva, vergonha ou depressão, próprios da pessoa física, podendo ser o desprestígio do nome mer-

(20) In "Revista Forense", 334/315

(21) In revista citada, pág. 318

(22) In RJTJRS 129/329

cantil e o desconforto da moral comercial, existente entre os que praticam a mercancia. A dificuldade de apuração do justo ressarcimento, porque incomensurável o dano de ordem moral, não pode ser óbice à aplicação do direito, cabendo ao Juiz arbitrá-lo tendo em conta as condições dos litigantes, com observância do art. 5º da Lei de Introdução. Apelo parcialmente provido ⁽²³⁾

Semelhante orientação inovadora, todavia, não tem sido unânime nos pretórios gaúchos, ao ponto de termos identificado arestos em sentido contrário, tanto do TJRS ⁽²⁴⁾ quanto do IARS ⁽²⁵⁾

Impressionantes, realmente, são os argumentos externados pelo Desembargador Adroaldo Furtado Fabrício quando do julgamento da Apelação Cível nº 593.028.962, momento em que tal magistrado, ao afastar a admissibilidade do dano moral, no que diz com as pessoas jurídicas, asseverou:

Nada disso se passa com a pessoa jurídica. Tudo o que se possa imaginar como consequência de uma ofensa, injúria ou insulto tomará a forma de menos valia econômica, na medida em que o conceito e a credibilidade no mundo dos negócios, a oportunidade de ganhos futuros, a redução dos lucros atuais e a cessação dos esperados, as restrições ao crédito são sempre valores econômicos e não morais. As pessoas jurídicas só podem ser prejudicadas em suas finalidades, não em sua essência de pessoa: o dano que assim se traduza será sempre dano econômico, inclusive quando se trate do bom-nome, da credibilidade pública e da decorrente redução de oportunidades de ganho. O dano à auto-estima, ao amor-próprio, pode eventualmente alcançar, por via reflexa, os membros de uma sociedade, mas, nesse caso, por estes e em seu favor tem de ser postulada a correspondente indenização ⁽²⁶⁾

Também versou o tema aqui discutido o TJSP, em aresto relatado pelo Desembargador Marcus Andrade, de cuja significativa ementa consta:

Dano moral – Sociedade civil – Objeto de crime contra a honra – Atributos de reputação e conceito que podem ser atingidos – Passíveis de serem atingidas pela difamação – Agravo rejeitado.

As entidades coletivas estão dotadas dos atributos de reputação e conceito perante a sociedade. Por conseguinte, são passíveis de difamação, desde que a manifestação possa abalar tais atributos

(23) In RJTJRS 149/578

(24) In RJTJRS 132/399

(25) In "Julgados do IARS" 95/242 e, também, "RT" 717/249

(26) Tal aresto, foi referido por Antônio Chaves em artigo de doutrina publicado na Revista Forense 331/54

Dano Moral – Sociedade civil – Matéria publicada em jornal – Cunho difamatório – Indenização – Críticas jocosas – Falta de dolo para difamar – Medidas tomadas para sanar os problemas objeto da notícia – Apelação provida ⁽²⁷⁾

Esse também tem sido o entendimento do TAMG, como se pode constatar da leitura da Apelação Cível nº 160.196-1, na qual foi relator o Juiz Baía Borges, momento em que dito Colegiado assinalou:

Indenização – Dano moral – Pedido formulado por pessoa jurídica – Admissibilidade – Protesto de título após a dívida quitada – Abalo de seu conceito no mercado – Verba devida – Inteligência do art. 5º, X, da CF.

Possuindo a pessoa jurídica legítimo interesse de ordem imaterial, faz jus à indenização por dano moral, assegurada no art. 5º, X, da Carta Magna, em decorrência do protesto de título efetivado posteriormente à quitação da dívida, por acarretar abalo de seu conceito no mercado em que atua. Indenização – Violação do direito à imagem – Dificuldades de comprovação dos danos materiais não constituem óbice à reparação do dano moral. ⁽²⁸⁾

Para encerrar, não poderíamos deixar de lembrar o posicionamento do TRJR, referido no acórdão acima aludido, aresto esse inserto na Jurisp. ADCOAS 135.408, onde ficou assentado o seguinte:

A indenização a título de dano moral só se justifica quando a vítima é pessoa física, pois, caracterizando-se esse tipo de dano por um sofrimento de natureza psíquica, não há como considerá-lo em relação a uma pessoa jurídica ⁽²⁹⁾

Após essas considerações, já por demais exaustivas, motivo pelo qual nos penitenciamos, e depois de referir os principais arestos existentes sobre essa matéria, resta ultimar o presente estudo, passando ao derradeiro item deste trabalho.

6 – Conclusão

Ao concluir, não poderíamos deixar de fazer uma síntese de todo o manancial acima apresentado, o qual representa, em nossa modesta visão, o que de melhor foi escrito sobre o dano moral e seus reflexos no que diz com as pessoas jurídicas.

(27) In RT 680/85.

(28) In RT 716/270

(29) In Aresto referido na RI 716/271.

Para tanto, é imperioso reconhecer, de forma inegável, que a regra, em se tratando de responsabilidade civil, é a da mais ampla reparação dos danos causados na vida de relação, sendo que qualquer exclusão referente a parcela reparadora de prejuízos deve ser bem fundamentada.

Em razão disso, e para firmarmos uma conclusão, decidimos partir do exame da veracidade ou não dos fundamentos erigidos pela corrente que nega o cabimento do dano moral contra as pessoas jurídicas, argumentos esses que estão centrados basicamente nas seguintes premissas: a) a pessoa jurídica é um ente abstrato que não está sujeita à dor ou sofrimento; b) todo o prejuízo em questão é eminentemente pecuniário e não moral; c) os eventuais lesados seriam sempre os integrantes da pessoa jurídica, pessoas físicas, e não aquela.

Não procedem tais alegações.

A primeira porque, apesar do ente moral ser uma figura abstrata, ninguém duvida que o mesmo pode ser prejudicado em seu conceito, das mais diversas formas, quer através de uma difamação escrita ou verbal, da extração indevida de um protesto cambial contra o mesmo, de uma informação desabonatória proveniente de instituição financeira a seu respeito, da divulgação de um segredo de que aquele seja titular etc.

Tudo isso representa, e como bem disse o insigne Ministro Ruy Rosado de Aguiar, ataque à honra objetiva, externa ao sujeito, consistente, basicamente, no respeito, admiração, apreço e consideração que os outros lhe dispensam, idéia amplamente aceita pelo ordenamento jurídico nacional, onde os entes abstratos são dotados de total capacidade de direito, salvante aqueles casos de impossibilidade física referidos em capítulo anterior deste trabalho.

Quanto à segunda alegação, brilhantemente sintetizada pelo emérito Desembargador Adroaldo Fabrício, de que a entidade moral somente pode ser atingida em seus objetivos e nunca em sua essência, sendo que o dano que assim se traduza será sempre dano material e não moral, resta apenas lembrar que há entidades abstratas, previstas no inciso I do art. 16 do CC, que não tem fim econômico – sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, associações de utilidade pública, fundações, nosocômios, centros de pesquisa, universidades – que, apesar de não objetivarem lucro ou donativos, sofrem severos prejuízos em seu conceito e em sua credibilidade em razão dos ataques acima referidos.

Ainda que se admita, no que diz com as sociedades comerciais, que o bom nome e o conceito social estejam intrinsecamente ligados aos dividendos econômicos da empresa, nas hipóteses acima referidas sequer se fala de comér-

cio ou lucro, sendo que tais figuras morais, pias, beneficentes e científicas vivem, exclusivamente, de sua credibilidade, de dotações estatais ou de suas próprias fontes de renda, estas, de regra, não sujeitas à variação ao sabor das opiniões externas.

Logo, o prejuízo aqui não é pecuniário, mas sim eminentemente moral, eis que atentatório à honra objetiva.

Em sendo assim, ninguém duvida que devem ser resguardadas de ataques morais infundados, sendo que a própria lei lhes confere direito ao nome, tal prerrogativa se estende, obrigatoriamente, ao qualificativo Bom Nome.

Para encerrar, deve-se afastar a última afirmação, de que o eventual dano moral a ser pago, seria devido apenas às pessoas físicas integrantes das pessoas jurídicas e não a estas.

Aceitar tal assertiva seria o mesmo que ferir de morte o próprio conceito de pessoa jurídica, negando a sua personalidade frente ao ordenamento jurídico, num processo de retrocesso de centenas de anos.

Seria exigir que a ciência do direito andasse para trás, envolvendo, desconsiderando a autonomia patrimonial, gerencial e a própria personalidade jurídica do ente abstrato, matérias sedimentadas no Brasil desde antes do Código Comercial de 1850 ou do Código Civil de 1916.

Para verificar o desacerto daquela assertiva, basta lembrar a lição de Vivante⁽³⁰⁾, o maior comercialista italiano de todos os tempos, quando asseverou que *“la Sociedad tiene su base imprescindible en un contrato, pero este contrato posee la virtud especial de dar vida a una persona que antes no existía, dotada de una voluntad propia que se regula, dentro de los limites señalados por la ley, según sus propios intereses. persona nueva y autónoma que persigue duraderamente su fin, aun cuando los socios que concurrieran a constituiria se hubieran separado de la misma, hubiesen muerto o trabajaran por destruirla”*

E o exemplo mais claro disso é a hipótese das Sociedades Anônimas, figura de maior difusão no meio mercantil, exatamente pela abstração e limitação da responsabilidade de seus integrantes, onde seu patrimônio está de tal forma pulverizado que sequer se sabe quem são seus titulares.

Logo, nessa situação, eventual ofensa desferida atinge em cheio a entidade moral, afetando a honorabilidade e o conceito social que lhe são próprios, motivo pelo qual deve ser combatida em respeito àquela e não aos seus integrantes.

(30) In *“Tratado de Derecho Mercantil”*, Editorial Réus, 1932, v II, pág 5/6.

Por todas essas razões, entendemos que cabe dano moral contra as pessoas jurídicas.

Pensar o contrário seria amesquinhar uma das mais fecundas construções do direito, em detrimento dos próprios ideais de agilização de idéias e riquezas que motivaram a concepção dessa figura moral, deixando a mesma desprotegida de ataques à sua honra objetiva e ao seu conceito, exatamente nos dias de hoje, de globalização e divulgação irrestrita de informações, quando se sabe que a difusão equivocada ou maldosa de uma pecha contra aquela, sem que seja seguida de enérgica reação judicial, pode ensejar estragos incensuráveis, que venham a comprometer a sua própria sobrevivência.